

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 699, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, que altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado José Guimarães, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, que “altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida”.

Em sua justificação, o autor aponta que o aludido Decreto retira da sociedade o direito de participar das decisões do Estado; atacando frontalmente a Constituição Federal, no que refere ao princípio de que todo poder emana do povo e é por ele exercido. Argumenta, ainda, que a intenção do governo é retirar a sociedade civil do controle das políticas, evitar a democracia nas decisões e esvaziar o exercício da cidadania.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 699, de 2019.

Como ponto de partida para a reflexão sobre o mérito da referida proposição, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 1º, parágrafo único, o princípio da democracia participativa, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

À luz desse princípio constitucional, é nítida a frustração que o Decreto nº 10.112, de 12 de dezembro de 2019, impõe à participação democrática das entidades da sociedade civil no controle social do Programa Mulher Segura e Protegida, ao estabelecer que a atuação de órgãos e entidades públicas e privadas dependerá de convite da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Com efeito, essa falta de institucionalidade e previsibilidade da participação popular no planejamento da política de proteção aos direitos da mulher esvazia o controle democrático da sociedade civil, que passará a atuar limitada à conveniência e oportunidade definidas pelo Poder Executivo.

Tem-se, portanto, que o referido Decreto dificulta a participação da sociedade civil na implementação e controle das políticas públicas de proteção aos direitos das mulheres, violando, assim, os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição de 1988. E, mais grave que isso, concentra poderes no Executivo para, discricionariamente, envolver (ou não) agentes da sociedade civil no controle sobre a sua atuação.

Ademais, entendemos que o esvaziamento do controle social e democrático realizado pela sociedade civil configura-se nítido exemplo de regressão político-social, que é vedada pelo princípio constitucional da vedação ao retrocesso (art. 1º, *caput* e III; art. 5º, XXXVI e §1º; art. 60, §4º, CF).

Considerando que o Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, regulamenta programa governamental relativo à proteção dos direitos da



mulher em desconformidade com os mandamentos constitucionais de democracia participativa e de controle social das políticas públicas, é dever desta Casa sustá-lo. Sendo, portanto, conveniente, oportuna e necessária a sustação do referido Decreto.

Tudo isto posto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 699, de 2019.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

